PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-84.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: JONAS RIBEIRO PEREIRA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, § 2º, INC. VII, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 180 (CENTO E OITENTA) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E SERÁ ANALISADO EM SEGUIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA APRESENTADA APÓS O INTERROGATÓRIO POR VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. REJEITADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS EVIDÊNCIAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS ENTRE SI. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PLEITO PARA AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. REJEITADA. AGRAVANTES DE REINCIDÊNCIA E POR VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS COMPROVADAS. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. ACOLHIDO. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PLEITO PARA DECOTE DO AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO FECHADO EM FACE DA REINCIDÊNCIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DE RECLUSÃO EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES EM REGIME FECHADO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A MULTA PARA 11 (ONZE) DIAS-MULTA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Públic,a do Estado da Bahia, em favor de JONAS RIBEIRO PEREIRA insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA, Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu às penas de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão em regime inicial fechado e 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP (roubo majorado por uso de 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que, no dia 28 de maio de 2021, por volta das 22h50min, no Hotel Erel Point, localizado na Avenida Apolônio Sales, Centro, Paulo Afonso/BA, o denunciado, com vontade livre e consciente, subtraiu um aparelho celular Xiaomi Redmi Note 09, cor preto, pertencente a Helenice Gabriel da Silva Santos, idosa de 64 anos de idade, para proveito próprio, mediante grave ameaça praticada com arma branca. Ato contínuo, o acusado tentou empreender fuga, mas logo foi contido por outro funcionário do estabelecimento, Ítalo Bezerra Guerra da Silva Rocha, que entrou em luta corporal com Jonas e conseguiu contê-lo até a chegada da polícia militar, acionada por populares. 3. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso 4. Com relação à preliminar de nulidade na juntada do vídeo após a realização da audiência de instrução, observa-se que o Parquet pleiteou a juntada da referida prova, sem que houvesse objeção da Defesa sobre esta questão. 5. Após a juntada do arquivo em vídeo, as partes foram intimadas para apresentar as alegações finais, ocasião em que a ré teve a oportunidade de se manifestar sobre a mencionada prova, não havendo, por conseguinte, que se falar em cerceamento de defesa. E assim o 6. De mais a mais, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. o reconhecimento de eventual nulidade está adstrito à existência de comprovado prejuízo para a parte, o que não restou demonstrado pelo Requerente em seu petitório. 7. Cumpre destacar que, após o pleito para apresentação do vídeo, a Defesa foi por duas vezes instada a se manifestar e não apresentou qualquer objeção, limitando-se em requerer o relaxamento da prisão preventiva, ou substituição da prisão preventiva, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual afasto a mencionada preliminar. 8. A preliminar para concessão do direito de apelar em liberdade confunde-se com o mérito e com este será apreciado conjuntamente, quando da análise da dosimetria penal. mérito, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas, pelo pelo inquérito policial nº 142/2021 (ID Nº 30323926), bem como mediante as provas orais coligidas nos fólios, colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a saber, oitiva da vítima, do funcionário do hotel e dos policiais que efetuaram a prisão, além de outras evidências como a gravação em vídeo da conduta delitiva. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. possível inferir que a conduta delitiva perpetrada pelo acusado atingiu a esfera jurídica da vítima, evidenciando não se tratar de conduta tipificada como furto, na medida em que constatou-se que o réu entrou em luta com a vítima, usando de violência para tirar o aparelho celular de sua posse, com empurrões, correndo, em seguida, até ser parado pelo funcionário do hotel e, em seguida, preso pelos policiais, sendo a tese de furto totalmente incompatível com os elementos probatórios produzidos nos 12. Portanto, é forçoso reconhecer que a tese defensiva de desclassificação para o crime de furto é frágil, já que, diversamente do quanto sustentado, o exame do conjunto das provas existentes nos autos conduz à convicção de que o acusado praticou o crime de roubo contra a vítima, com a utilização de violência, não havendo que se falar em 13. Frise-se que o Denunciado, em sua apelação, não desclassificação. nega os fatos narrados, limitando-se a argumentar que não agira com violência ou grave ameaça, pleiteando tão somente a desclassificação para o crime tipificado no art. 155, do CP. 14. A conduta delitiva perpetrada pelo acusado, atingiu a esfera jurídica da já mencionada vítima, evidenciando não se tratar de conduta tipificada como furto, na medida em que constatou-se que o Denunciado empurrou a vítima e disputou com esta a posse a posse do aparelho celular, sendo a tese de furto totalmente incompatível com os elementos probatórios produzidos nos autos. Dosimetria da pena. Pleiteia o Apelante a redução da pena imposta, com a

redução da pena-base ao mínimo legal, bem como a retirada do percentual referente à agravante por reincidência, aplicação da atenuante por confissão e, finalmente, o decote do aumento de pena, por não haver prova 16. De acordo com o relatado nos autos, da utilização de arma branca. verifica-se que o juízo singular fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão por considerar que o réu possuía diversas ações penais em curso, ostentando má conduta 17. Todavia, merece reparo uma vez que tal circunstância judicial fora analisada sob premissa equivocada, no qual a justificativa esposada pelo douto Julgador, não respalda a valoração negativa realizada, nos termos do art. 59, do Código Penal, isto porque vai de encontro ao Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 18. Desta feita, a pena-base merece ser redimensionada para o mínimo cominado de 04 (quatro) anos de reclusão. 19. Na segunda fase, o magistrado sentenciante assinalou estarem presentes as agravantes de reincidência e pelo fato de a vítima ser maior de 60 (sessenta anos), sendo esta agravada em 02 (dois) anos, sendo um ano para 20. Andou bem o cada agravante. Destacou ainda que não havia atenuantes. magistrado a quo com relação às agravantes, na medida em que restou evidenciada a reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais juntada no ID  $n^{\circ}$  30323927, correspondente aos autos de  $n^{\circ}$ 0000446-70.2018.8.05.0191, com sentença penal condenatória proferida em 22.10.2018, transitado em julgado em 11/06/2019. A execução penal correspondente foi a 2000099-66.2019.8.05.0191. Mostra-se ainda presente a agravante por conta da idade da vítima, que é maior de 60 (sessenta) anos, consoante art. 61, h, do CP. 21. Verifica-se ainda que o réu confessou parcialmente o crime, ao afirmar que levara o celular, negando somente a existência de violência, ao afirmar que não tinha ninguém na sala quando 22. Nesse diapasão, encontram-se presentes duas efetuou o crime. circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante. De acordo com a jurisprudência hodierna do STJ, a atenuante da confissão diz respeito à personalidade e a reincidência é expressamente preponderante. Assim, permite-se a compensação entre estas circunstâncias na segunda fase. 23. Nessa toada, faz-se necessário a aplicação apenas da agravante prevista no art. 61, h, do CP. Destarte, a pena intermediária deverá ser acrescida de mais 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) 24. Finalmente, na terceira fase, foi reconhecida como causa de aumento prevista no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso VII do CP, pelo uso de arma branca. Todavia, apesar de posteriormente ter sido encontrada a faca na sala onde o crime foi efetuado, a vítima afirmou que não chegou a ver nenhuma arma, aduzindo inclusive que o réu procurou a faca para ameaçá-la 25. Deste modo, não restou provado o emprego de arma e não a encontrou. branca, na medida em que a própria vítima afirmou que esta não foi utilizada, motivo pelo qual há que ser atendido o pleito da Defesa para o 26. Conclui-se que a pena definitiva é de 04 decote do aumento de pena. (quatro) anos e 08 (oito) meses. 27. Do mesmo modo, em relação à pena de multa, ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu (art. 60, do CP) e aproveitando os mesmos critérios estabelecidos para fixação da pena corporal (art. 59, do CP), reduzo, de acordo com a pena mínima estabelecida, em 11 (onze) dias-multa, guardando proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade definitivamente imposta. 28. Da leitura do artigo 33 do Código Penal brasileiro, depreende-se que somente os condenados não reincidentes é que

podem iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, haja vista que a reincidência conduz ao regime imediatamente mais gravoso. redução da pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, esta seria inicialmente cumprida em regime semiaberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Contudo, como o recorrente é reincidente, deverá ser cumprida em regime fechado. 30. Por derradeiro, deve ser afastado o pleito formulado pelo Apelante para recorrer em liberdade. A propósito, permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Além disso, o Apelante permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, não havendo motivo para libertá-lo. ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, subscrito pelo Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO para redimensionar a pena de reclusão para 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias em regime fechado e, de ofício, reduzir a multa de 11 (onze) dias-Vistos, relatados e discutidos estes ACORDÃO multa. autos de Apelação Criminal nº 8002990-84.2021.8.05.0191 provenientes 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA, em que figuram como Apelante, JONAS RIBEIRO PEREIRA, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Sala das Sessões, 2022. (Data constante na certidão Relator. eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-84.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JONAS RIBEIRO Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela RELATÓRIO Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JONAS RIBEIRO PEREIRA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA, Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu às penas de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão em regime inicial fechado e 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP (roubo majorado por uso de arma branca). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que, no dia 28 de maio de 2021, por volta das 22h50, no Hotel Erel Point, localizado na Avenida Apolônio Sales, Centro, Paulo Afonso/BA, o denunciado, com vontade livre e consciente, subtraiu um aparelho celular Xiaomi Redmi Note 09, cor preto, pertencente a Helenice Gabriel da Silva Santos, para proveito próprio, mediante grave ameaça praticada com arma branca. Ato contínuo, o acusado tentou empreender fuga, mas logo foi contido por um funcionário do estabelecimento, Ítalo Bezerra Guerra da Silva Rocha, que entrou em luta corporal com Jonas e conseguiu contê-lo até a chegada da polícia militar, Concluída a instrução, sobreveio sentença acionada por populares. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, condenatória.

onde requereu a concessão dos benefícios da assistência gratuita (ID nº 30323992) e, em suas razões, suscitou, preliminarmente, nulidade da prova juntada após a audiência de instrução e o conseguente desentranhamento do vídeo juntado, bem como pelo direito de recorrer em liberdade. No mérito, postulou a desclassificação do crime de roubo para furto, bem como a revisão da dosimetria da pena, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, excluir o percentual referente ao agravante por reincidência, aplicar a atenuante de confissão e o decote do aumento de pena, por não comprovação de utilização de arma brança (ID nº 30324006). Nas contrarrazões, pugnou o Parquet pelo provimento parcial do recurso, somente para reduzir a penabase ao mínimo legal. (ID nº 30324008). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justica. Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (ID nº 30958972). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Salvador, 2022. (data registrada no sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-84.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: JONAS RIBEIRO PEREIRA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DO ESTADO DA BAHIA Cuida-se de Recurso de Apelação Advogado (s): V0T0 interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JONAS RIBEIRO PEREIRA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA, Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu às penas de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão em regime inicial fechado e 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, VII, do CP (roubo majorado por uso de arma Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que, no dia 28 de maio de 2021, por volta das 22h50, no Hotel Erel Point, localizado na Avenida Apolônio Sales, Centro, Paulo Afonso/BA, o denunciado, com vontade livre e consciente, subtraiu um aparelho celular Xiaomi Redmi Note 09, cor preto, pertencente a Helenice Gabriel da Silva Santos, idosa de 64 anos de idade, para proveito próprio, mediante grave ameaça praticada com arma branca. Ato contínuo, o acusado tentou empreender fuga, mas logo foi contido por um funcionário do estabelecimento, Ítalo Bezerra Guerra da Silva Rocha, que entrou em luta corporal com Jonas e conseguiu contê-lo até a chegada da polícia militar, Concluída a instrução, sobreveio sentença acionada por populares. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência gratuita (ID nº 30323992) e, em suas razões, suscitou, preliminarmente, nulidade da prova juntada após a audiência de instrução e o consequente desentranhamento do vídeo juntado, bem como pelo direito de recorrer em liberdade. No mérito, postulou a desclassificação do crime de roubo para furto, bem como a revisão da dosimetria da pena, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, excluir o percentual referente ao agravante por reincidência, aplicar a atenuante de confissão e o decote do aumento de pena, por não comprovação de utilização de arma branca (ID nº 30324006). Nas contrarrazões, pugnou o Parquet pelo provimento parcial do recurso, somente para reduzir a penabase ao mínimo legal (ID nº 30324008). 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. REU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaca à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/ DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e

considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" ( HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, iulgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a penabase em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO Publicação: DJe 19/12/2018) ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. ( AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em guestão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III — E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS APÓS O INTERROGATÓRIO — PROVA ILÍCITA Assevera a Defesa, em sede de preliminar, que houve nulidade na juntada do vídeo após a realização da audiência de instrução, em momento posterior ao interrogatório, pleiteando, ao final, o desentranhamento da aludida prova. Dispõe o art. 402, do CPP que: "Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". Durante a audiência de instrução, a vítima mencionou que tinha em seu poder as gravações em vídeo do momento do assalto. Ato contínuo o Parquet pleiteou a juntada da referida prova, sem que houvesse objeção da Defesa sobre esta questão. Após a juntada do arquivo em vídeo, as partes foram intimadas para apresentar as alegações finais, ocasião em que a ré teve a oportunidade de se manifestar sobre a mencionada prova. E assim o fez. Nesse diapasão, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que teve todo acesso à evidência juntada antes de se manifestar nas alegações finais. Este entendimento é chancelado pela jurisprudência pátria, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO RÉU. EIVA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o princípio do pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. Hipótese na qual a parte, em seu recurso especial, aponta violação ao art. 402 do CPP, ao argumento de que haveria nulidade processual, porquanto teriam sido juntados documentos pelo órgão ministerial, extemporaneamente, em suas alegações finais. 3. O Tribunal a quo afastou a nulidade arguida por ausência de prejuízo à defesa, esclarecendo que, embora encerrada a instrução criminal, a defesa se manifestou posteriormente em seus memoriais, inclusive, fazendo menção aos documentos juntados pelo Parquet, circunstância que evidencia a ausência de prejuízo com a eiva. 4. Esta

Corte já firmou entendimento no sentido de ser inviável o reconhecimento de nulidade processual na hipótese em que não demonstrado efetivo prejuízo à parte. (...)" ( AgRg no AREsp 1610227/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) [grifos aditados] APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA PELA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DEFINITIVO DURANTE A INSTRUCÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE, SENDO DESARRAZOADO DESOUALIFICAR OS EXAMES TÉCNICOS REGULARMENTE PRODUZIDOS E OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLETADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LAUDO DEFINITIVO QUE FOI JUNTADO ANTES DA SENTENCA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade, aventada pela Defesa, em razão da juntada do Laudo Definitivo após a instrução. O auto de apreensão das drogas, os laudos preliminares e os testemunhos judicializados dos policiais comprovam a materialidade do crime de tráfico de drogas. Inexistência de prejuízo. Precedentes dos tribunais Superiores. Ademais, o Laudo Definitivo foi colacionado antes da prolação da sentença, tendo a Defesa chance de se manifestar sobre ele nas alegações finais. Impossibilidade de absolvição. Nota-se que policiais militares, em diligência, verificaram que o acusado tentou fugir quando avistou a guarnição policial. Por este motivo, abordaram-no e localizaram, em local indicado, expressiva quantidade de maconha (6.786,00g), em seis tabletes, e 39 (trinta e nove) pinos de cocaína (33,75g). A guantidade e a forma como os entorpecentes estavam acondicionados, somadas aos depoimentos dos policiais militares e ao fato de que o acusado fugiu assim que notou os milicianos, além de já ter sido condenado pela prática do mesmo tipo de ilícito, transparecem envolvimento efetivo com a mercancia de drogas. A reprimenda foi dosada de maneira escorreita pelo Magistrado de primeiro grau, não sendo possível a diminuição de pena pleiteada. Recurso desprovido. (TJ-BA - APL: 05006955820168050150, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/07/2018) De mais a mais, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de eventual nulidade está adstrito à existência de comprovado prejuízo para a parte, o que não restou demonstrado pelo Requerente em seu petitório. Nessa intelecção: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1665616 RO 2017/0086277-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017) Cumpre destacar que, após o pleito para apresentação do vídeo, a Defesa foi por duas vezes instada a se manifestar e não apresentou qualquer objeção, limitando-se em requerer o relaxamento da prisão preventiva, ou

substituição da prisão preventiva, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Logo, rejeito a preliminar suscitada, notadamente pela ausência de nulidade ou de demonstração de qualquer prejuízo suportado pelo acusado, bem como por terem sido asseguradas todas as garantias constitucionais pertinentes durante o ato em questão. PRELIMINAR DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O Apelante, em sede de preliminar, reguer a concessão do direito de apelar em liberdade. Contudo, o presente pleito se confunde com o mérito e com este será apreciado conjuntamente, quando da análise da dosimetria penal, passando-se à análise do mérito da questão. 4. DO PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO A defesa sustenta que a conduta CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO delitiva deve ser desclassificada para furto simples (art. 155, caput, do CP), argumentando que não há prova suficiente do emprego de violência ou grave ameaça, apta a atrair a aplicação do art. 157 do CP, bem como destacando ser desproporcional o enquadramento da conduta ao delito de roubo, pois o réu afirmara em seu depoimento que subtraíra o bem quando este se encontrava em um cômodo longe da vigília de qualquer pessoa. razão. Destaco, a priori, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelo inquérito policial nº 142/2021 (ID Nº 30323926), bem como pelos depoimentos da vítima e testemunhas, além da gravação em vídeo, que mostra toda a conduta do Recorrente. Depreende-se dos autos que logo após o roubo, o funcionário que trabalhava no hotel ouviu os gritos da vítima e correu para ajudá-la, conseguindo ainda alcançar o réu na via pública e aguardar a chegada dos policiais, que efetuaram a prisão em flagrante. "...que era noite; que estava sentada Vejamos o depoimento da vítima: no sofá; que o réu a abordou dizendo 'bora, bora, passa o celular para cá, isso é um assalto, eu estou armado'; que quando réu procurou a faca não a encontrou porque ela já havia caído no chão 7 atrás dele; que então ele passou a puxar o celular da mão dela de um lado e ela a puxar do outro, até que ele conseguiu se apoderar do objeto; que a declarante ficou gritando; que então o funcionário apareceu, correu atrás do réu e tomou o celular da mão dele; que um policial civil que estava fazendo caminhada lhes ajudou, conseguindo imobilizar o réu; que 03 viaturas e várias motos policiais apareceram no local e o pegaram; (...) que o réu ameaçou matar o funcionário". (depoimento da vítima) Este depoimento está em total consonância com as declarações prestadas pelas testemunhas, senão "...que estava trabalhando no expediente da noite quando aconteceram os fatos; que estava acomodando um hóspede em um quarto quando escutou gritos de socorro; que achou que a dona do hotel estava passando mal do coração; que quando chegou à recepção viu um vulto do réu saindo pela porta e a senhorinha indo atrás dele; (...) que ao chegar na frente do hotel avistou o réu no meio da pista; que a vítima lhe informou que o réu havia roubado seu celular e que estava desarmado; que então foi atrás do réu; que correu e conseguiu pegar o réu do outro lado da pista, já em outra rua; que entraram em luta corporal; que nesse momento chegou um policial a paisana, rendeu o réu e o segurou até a polícia chegar; (...) que viu toda a situação nas imagens das câmeras de segurança do hotel; que nas imagens dá pra ver o réu passando na frente do hotel, avistando a vítima sozinha e indo para cima dela; que nesse momento, o réu estava com uma faca, que caiu no chão no momento da abordagem e foi apreendida pelos policiais; que a faca deve ter caído quando réu correu; que o réu entrou no hotel e puxou o celular da mão da vítima; que a vítima puxava o celular de um lado e o réu puxava do outro; (...) que foi ameaçado de morte pelo

réu". - Depoimento da testemunha Ítalo Bezerra Guerra da Silva Rocha. "...que o funcionário do hotel já havia entrado em luta corporal com o réu; que quando a quarnição policial de motociclistas passava, foi acionada e conseguiu efetuar a prisão (...) que como já estavam largando o serviço, a VTR da 1º CIA foi acionada; que o declarante é quem estava no comando desta; que deram seguimento à condução e apresentação do Sr. Jonas na delegacia; que a vítima e as partes envolvidas também foram à delegacia; (...) que foi informado que Jonas havia roubado um aparelho de celular; (...) que o réu estava com um objeto cortante, mas não se recorda se era uma faca ou um punhal". - Depoimento do SGTO/PM José Adailton Gomes "...que na delegacia a vítima lhes informou que havia sido assaltada por Jonas; que um rapaz, que não sabe se possui algum parentesco com ela, entrou em luta corporal com o réu; (...) que a vítima relatou que teve seu celular roubado (...); que viu a faca pertencente ao réu no local do crime" - Depoimento do SD/PM Rafael de Melo Pereira. consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' ( HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula  $n^{\circ}$  568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇAO. REVOLVIMENTO FATICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65.5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELACAO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, RAZÕES RECURSAIS: I, REFORMA DA SENTENCA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE. DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO

DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que " tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo " (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em No contexto delineado, é possível inferir que a conduta delitiva perpetrada pelo acusado, atingiu a esfera jurídica da vítima, evidenciando não se tratar de conduta tipificada como furto, na medida em que constatou-se que entrou em luta com a vítima, usando de violência para tirar o aparelho celular de sua posse, com empurrões, correndo, em seguida, até ser parado pelo funcionário do hotel e, em seguida, preso pelos policiais, sendo a tese de furto totalmente incompatível com os elementos probatórios produzidos nos autos. Acerca da temática, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA APTA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 157 DO CP. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras

do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da res furtiva ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria ( CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. 4. O fato de o agente ter empurrado a vítima para obter êxito na subtração de seu celular caracteriza a violência exigida no delito de roubo e impede a desclassificação da conduta para a figura tipificada no art. 155 do Código Penal. 5. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF, prelecionam, respectivamente, que"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"e"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 6. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena de 4 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, com o fim de, confirmando a liminar anteriormente concedida, estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da pena imposta ao paciente. (STJ - HC: 462091 SP 2018/0192776-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPURRÃO CONTRA A VÍTIMA. VIOLÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. O emprego de empurrão contra a vítima para subtração de bem móvel configura violência física apta à caracterização do crime de roubo. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 618574 SC 2020/0267440-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) Este entendimento também é partilhado pela jurisprudência desta Corte de Justiça, in verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO NAS PENAS DO ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÕES DEFENSIVAS: 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE DECLARA, EM JUÍZO, TER SIDO EMPURRADA PELO APELANTE. AGRESSÃO CARACTERIZADA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO NARRADO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. 2. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. ACATADA. INCORRETA VALORAÇÃO DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. PENA REDIMENSIONADA. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE SEU CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. ART. 33, §

2º, ALÍNEA 'C' DO CÓDIGO PENAL. 3. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPROVIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO RATIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PERANTE O STJ. PRECEDENTES DO STF. 4. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CO-CULPABILIDADE. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME CAUSAL ENTRE A VIDA PREGRESSA DO APELANTE E O CRIME POR ELE COMETIDO. ART. 66 DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05029319420168050113, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: APELAÇÃO CRIMINAL 🖫 ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. ABSOLVIÇÃO 💹 MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS 🖫 NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO -" EMPURRÃO "- VIOLÊNCIA COMPROVADA 🖫 IMPOSSIBILIDADE. PENA ADEQUADA. APELO IMPROVIDO. 1- Autoria e materialidade comprovadas. Evidenciada a ocorrência do delito de roubo, eis que o Réu usou de violência - empurrão, para lograr êxito na ação, que resultou na subtração de um aparelho celular. 2- A reprimenda imposta ao Apelante foi adequada e proporcional, não comportando reparo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05797672220178050001, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL 38 ROUBO 88 PEDIDO DE Publicação: 28/03/2019) DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO 🖫 INVIABILIDADE DIANTE DO RECONHECIMENTO DE ACÃO VIOLENTA — PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA BASE PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA CONFISSÃO DO ACUSADO 🖫 APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ 🖫 PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESABONADORAS 🖫 ACOLHIDO NOS TERMOS DISPOSTOS NA SÚMULA 444 DO STJ -PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - Trata-se de Apelo interposto pelo réu, que foi condenado pela prática de roubo (157, caput, do Código Penal). De acordo com a denúncia, o acusado subtraiu um aparelho celular da vítima e em seguida a empurrou para assegurar a detenção do bem, razão pela qual lhe foi imposta a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo fixado como regime inicial de cumprimento o aberto. II - Houve produção de provas tanto em sede extrajudicial quanto sob o pálio do contraditório, permitindo-se assegurar que a materialidade e a autoria do crime de roubo estão devidamente evidenciadas, pois constatou-se a subtração de bem alheio com emprego de violência consubstanciada por meio do empurrão sofrido pela vítima, o qual foi realizado pelo réu como forma de assegurar a detenção da coisa subtraída. III - Em relação à postura do Apelante, na primeira etapa dos cálculos, o MM. Juízo a quo exasperou a pena do Recorrente, considerando como desabonadora a sua conduta social, asseverando que o réu responde à ação penal nº 0507693-67.2017, que se encontra em fase de recurso. Além disso, classificou a personalidade do Apelante como inconsequente, pois ostenta contra si outras duas ações penais em andamento ( $n^{\circ}$  0512216.30.2014 e 0300083.49.2016). Todavia, nesse aspecto, não assiste razão ao magistrado de primeira instância, pois conforme entendimento consolidado na súmula nº 444 do STJ,"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Logo, acolhe-se o pleito defensivo, afastando-se as vetoriais consideradas negativas, de modo a estipular a reprimenda em seu mínimo legal, posto que não se observa, no caso em análise, anormalidade referente a quaisquer das circunstâncias dispostas no caput do art. 59, do Código Penal. III 🖫 Aplicação da súmula 231 do STJ, inviabilizando-se a redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal estipulado na primeira

fase da dosimetria, apesar do reconhecimento da atenuante da confissão. Diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição, fixa-se como definitiva a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão, que se trata do mesmo patamar estipulado pelo I. Julgador primevo. IV - Em razão da quantidade da pena aplicada, corrobora-se o regime de cumprimento inicial da pena fixado pelo MM. Juízo a quo, qual seja, o aberto, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. V - Insurge-se o Recorrente contra o estabelecimento de multa, aduzindo que sua condição financeira é precária, razão pela qual não seria capaz de arcar com tal ônus. Todavia, não lhe assiste razão, pois, no caso em apreço, a reprimenda pecuniária não tem natureza alternativa em relação à pena de restrição da liberdade. Pelo contrário, trata-se de comando obrigatório e cumulativo à sanção corporal, de modo que a situação financeira do réu serve como parâmetro apenas para a aferição do seu montante e não para a sua dispensa. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AP. 0545058-63.2014.8.05.0001 - SALVADOR RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA (TJ-BA - APL: 05450586320148050001, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/07/2019) Portanto, é forçoso reconhecer que a tese defensiva de desclassificação para o crime de furto é frágil, já que, diversamente do quanto sustentado, o exame do conjunto das provas existentes nos autos conduz à convicção de que o acusado praticou o crime de roubo contra a vítima, com a utilização de violência. Por tais considerações, é possível inferir que o acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, justificando o decreto condenatório, não havendo que se falar em desclassificação. Frise-se que o Denunciado, em sua apelação, não nega os fatos narrados, limitando-se a argumentar que não agira com violência ou grave ameaça, pleiteando tão somente a desclassificação para o crime tipificado no art. 155, do CP. Assim, passo ao exame da revisão da dosimetria, em cujo âmbito se insere o pleito recursal. DOSIMETRIA DA PENA Pleiteia o Apelante o redimensionamento da pena imposta, com a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como a exclusão do percentual referente à agravante por reincidência, aplicação da atenuante por confissão e, finalmente, o decote do aumento de pena, por não haver prova da utilização de arma branca. De acordo com o relatado nos autos, verifica-se que o juízo singular fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão por considerar que o réu possuía diversas ações penais em curso, ostentando má conduta social. Ilustro: Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie; o réu ostenta maus antecedentes, conforme certidão de id. 112019304 - Pág. 2, entretanto como tal fato será utilizado como agravante da reincidência deixo de valorá-lo negativamente para evitar bis in idem; no que tange à conduta social, verifica-se que o réu ostenta má conduta social, respondendo a diversas ações penais; quanto a personalidade do agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; os motivos do crime foram a busca de ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pela própria existência do tipo legal; as circunstâncias e as consequências do crime não merecem maior censura; não há que se falar em participação da vítima. Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Todavia, merece reparo uma vez que tal circunstância judicial fora analisada sob premissa equivocada, no qual a justificativa esposada pelo douto Julgador, não respalda a valoração

negativa realizada, nos termos do art. 59, do Código Penal, isto porque vai de encontro ao Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E DE PAGAMENTO DE 228 (DUZENTOS E VINTE E 0ITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACATADA. APELANTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E QUE, INCLUSIVE, JÁ OSTENTA OUTRAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CONTRA SI. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE QUE O REFERIDO PRINCÍPIO NÃO PODE SALVAGUARDAR" CONSTANTES CONDUTAS DESVIRTUADAS "(STF - AgRr no AREsp 388.938/DF, Min.Marco Aurélio Bellizze. DJe 23/10/2013). 2. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE EM DESFAVOR DO APELANTE CONSTANTES NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE CERTIDÃO CARTORÁRIA ATESTANDO A REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUICÃO PREVISTA NO ART. 155, § 2º DO CÓDIGO PENAL QUE DEVE SER APLICADA QUANDO O BEM SUBTRAÍDO FOR DE PEQUENO VALOR E FOR O RÉU PRIMÁRIO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 3. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. VETORES CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME INIDONEAMENTE VALORADOS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE ÁLCOOL E DE DROGAS QUE NÃO SERVE PARA RECRUDESCER A BASILAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. MAUS ANTECEDENTES NÃO COMPROVADOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE DELITOS QUE NÃO É FUNDAMENTO VÁLIDO PARA ATESTAR A MÁ CONDUTA DO RÉU. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, REINCIDÊNCIA COMPENSADA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. BASILAR QUE SE TORNA DEFINITIVA. 4. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. TESE DE QUE A ESCOLHA DO REGIME FECHADO CARECEU DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIDA. REGIME MAIS GRAVOSO ESCOLHIDO, NA SENTENÇA, DE ACORDO COM O ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. ENTRETANTO, CORRIGIDA A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, NECESSÁRIA A CORREÇÃO DO REGIME, QUE DEVE SER O SEMIABERTO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. 5. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05007391820188050244, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2021) PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO A SIGILO TELEFÔNICO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. PEDIDO PARA REMANEJAR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. GUARIDA. AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDO A FUNDAMENTACÕES INIDÔNEAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEICÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL...Em contrapartida, assiste razão ao inconformismo da

defesa com relação à primeira fase da dosimetria da pena. A partir da leitura da sentença percebe-se que a pena basilar foi exasperada para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, devido a análise desfavorável da culpabilidade, maus antecedentes e conseguências do delito. No entanto, o magistrado de piso valorou negativamente a culpabilidade do Apelante sem apresentar fundamentação concreta, apenas asseverando que "a culpabilidade do acusado, ou melhor dizendo, o grau de reprovação a conduta não extrapola os limites do próprio tipo legal", o que não pode ser admitido. Ademais, foram consideradas a existência de ações penais em curso para valorar negativamente os maus antecedentes do Apelante, o que vai de encontro ao Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Ainda, as conseguências do delito foram consideradas negativas com esteio na fundamentação abstrata de que com a prática dos delitos "foram atingidas a paz e a tranquilidade no ir e vir", o que não caracteriza argumento idôneo a ensejar o incremento da reprimenda. Desta feita, a pena-base merece ser redimensionada para o mínimo cominado de 04 (quatro) anos de reclusão. Por fim, em face da continuidade delitiva acertadamente reconhecida na sentença, deve continuar sendo aplicada a majorante de 1/6, com fulcro no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena do Apelante passa a ser 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual se torna definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição a serem computadas. Tendo em vista a redução da pena privativa de liberdade, cumpre também proceder a diminuição proporcional da pena pecuniária, que passa a ser 25 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário continua sendo o mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Por sua vez, não merece amparo o pedido de alteração do regime prisional, porquanto a pena do Apelante continua sendo superior à 04 (quatro) anos de reclusão, montante que atrai o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal. A seu turno, não merece guarida o pleito defensivo de revogação da prisão preventiva do Apelante. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada com base em elementos válidos, diante do grave risco que o Apelante representa, porquanto praticou infração caracterizada pelo emprego de grave ameaça, contra vítimas distintas, encontrando-se uma delas na companhia de uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade. Desta feita, resta nítida a necessidade de salvaguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, bem como assegurar a aplicação da lei penal, notadamente neste estágio, em que a sentença condenatória está sendo mantida por esta Corte Estadual de Justiça. Apelo CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000425-57.2020.8.05.0213, que tem como Apelante MARCONE MAMEDE DOS SANTOS, e como Apelado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator (TJ-BA - APL: 00004255720208050213, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) Desta feita, a pena-base merece ser redimensionada para o mínimo cominado de 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, o magistrado sentenciante assinalou estarem presentes as agravantes de reincidência e pelo fato de a vítima ser maior de 60

(sessenta anos), sendo a pena intermediária agravada em 02 (dois) anos, um ano para cada agravante. Destacou ainda que não havia atenuantes. Andou bem o magistrado a quo com relação às agravantes, na medida em que restou evidenciada a reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais juntado no ID  $n^{\circ}$  30323927, correspondente aos autos de  $n^{\circ}$ 0000446-70.2018.8.05.0191, com sentença penal condenatória proferida em 22.10.2018, transitado em julgado em 11/06/2019. A execução penal correspondente foi a 2000099-66.2019.8.05.0191. Mostra-se ainda presente a agravante por conta da idade da vítima, que é maior de 60 (sessenta) anos, consoante art. 61, H, do CP. Por outro lado, verifica-se também que o réu confessou parcialmente o crime, ao afirmar que furtara o smartphone, negando somente a existência de violência, ao afirmar que não tinha ninguém na sala quando efetuou o crime. Nesse diapasão encontram-se presentes duas circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante. De acordo com a jurisprudência hodierna do STJ, a atenuante da confissão diz respeito à personalidade e a reincidência é expressamente preponderante. Assim, permite-se a compensação entre estas circunstâncias na segunda fase. Neste contexto, mesmo sendo a confissão qualificada, ou seja, em que o agente agrega circunstâncias que excluem a ilicitude ou privilegiam o crime, tal fato não obsta a incidência da respectiva atenuante. forma, à vista da postura adotada pelo Apelante durante toda a persecução penal, a aplicação do art. 65, III, alínea d, do Código Penal é de rigor. Nesse sentido: "(...) CONFISSÃO OUALIFICADA DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP deve ser aplicada em seu favor, pouco importando que tenha invocado alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade ao assumir a autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, conforme o Enunciado Sumular n. 545/STJ. 2. Tendo o agravante confessado o crime, a referida atenuante deve ser reconhecida. 3. Agravo a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, a fim de reduzir a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido." (STJ, AgRg no AREsp 858.261/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22/09/2016, pub. DJe 30/09/2016) Nessa linha, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, a compensação da confissão espontânea com a agravante concernente à reincidência se impõe, com a consequente manutenção da penabase. Sobre o tema, é a decisão no HC 358.105/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/02/2017, pub. DJe 10/02/2017: "(...) 2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, 'é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência'. 3. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. Precedente. (...)". Este também é o entendimento jurisprudencial desta Corte de APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. NÃO CABIMENTO. CRIME CONSUMADO. CONFIGURADO.

INVERSÃO DA POSSE DA RE FURTIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. A comprovação, pelas provas colhidas nos autos, do emprego da ameaça para a consumação do delito, impossibilita a desclassificação do crime de roubo para furto. Basta que o lastro probatório colhido nos autos, demonstre a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. A certificação da potencialidade lesiva, por meio de laudo pericial, da arma utilizada para o cometimento do crime de roubo, atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. A existência de circunstância judicial elencada no art. 59 do CP 🖫 circunstâncias do crime, desfavorável ao agente, afasta a possibilidade de aplicação da pena-base no mínimo legal. O entendimento desta Turma Julgadora é de que, na segunda fase de dosimetria da pena, deve-se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão por serem igualmente preponderantes. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, ainda que a pena estabelecida seja inferior a oito anos, a reincidência e a circunstância judicial valorada negativamente, justificam a adoção de regime mais gravoso. Inexiste razão a permitir que o réu encarcerado durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, sobretudo diante da conservação dos motivos segregadores precípuos, possibilitando, inclusive, de pronto, a execução provisória da pena. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0378213-75.2013.8.05.0001, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 07/12/2018 ) (TJ-BA - APL: 03782137520138050001, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda. Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTANTES NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEACA CARACTERIZADA. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PERTINÊNCIA. SÚMULA Nº 269 DO STJ. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A inobservância das formalidades insertas no art. 226 do CPP, para o reconhecimento pessoal do acusado não constitui causa de nulidade, haja vista não se tratar de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas quando da implementação da medida. Preliminar rejeitada. A comprovação, pelas provas colhidas nos autos, do emprego da grave ameaça para a consumação do delito de roubo, impossibilita a desclassificação para o crime de furto. Considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Impossível a exclusão da agravante da reincidência

porque se afigura norma cogente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O entendimento desta Corte é de que, na segunda fase de dosimetria da pena, deve-se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão por serem igualmente preponderantes. Diante da pena corporal dosada, reincidência do agente e por inexistirem circunstâncias judicias desfavoráveis ao Réu, cabível a fixação do regime semiaberto, em observância ao verbete de nº 269 da Súmula do STJ, tornando-se irrelevante, no caso sub examine, eventual análise acerca da detração, prevista no § 2.º, do art. 387 do CPP, ante a impossibilidade de fixação do regime aberto pela reincidência. Presentes os pressupostos/reguisitos insertos no art. 312 do CPP, afigura-se justificável a manutenção da prisão preventiva do acusado, diante da necessidade de preservação da ordem pública, sobretudo, a fim de evitar a reiteração de novas condutas delitivas, possibilitando, de pronto, a execução provisória da pena, ainda que não perpetrado o trânsito em julgado da condenação. A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05062599520178050113, Relator: Eduarda de Lima Vidal, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANCÕES DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA RAZÃO DE 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. DESCABIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O APELANTE, AO ABORDAR A VÍTIMA, SUBTRAIU OS PERTENCES DESTA ATRAVÉS DE AMEAÇA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ESPECIAL VALOR PROBANTE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NOS CRIMES QUE ACONTECEM NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESCRIÇÕES FÁTICAS QUE SÃO SUFICIENTES A CONFIGURAR O CRIME DE ROUBO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. II) DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE EX OFFICIO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. NÃO DELINEADA A MULTIRREINCIDÊNCIA DO APELANTE. PRECEDENTES DO STJ. PENA DEFINITIVA QUE DEVE SER REDIMENSIONADA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPOCA DOS FATOS. REGIME DE PENA QUE DEVE SER FIXADO NO ABERTO, SOB PENA DE INCIDIR NA REFORMATIO IN PEJUS. REINCIDÊNCIA DO APELANTE QUE NÃO FOI CONSIDERADA PELO DOUTO SENTENCIANTE PARA FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO. III) RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL. TESE PREJUDICADA. REGIME PRISIONAL QUE, DIANTE DO PRESENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA, FOI ALTERADO DE OFÍCIO PARA O ABERTO. IV) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, REFORMANDO EX OFFICIO A PENA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPOCA DOS FATOS. (TJ-BA - APL: 05666497620178050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2020) diapasão, faz-se necessário a aplicação apenas da agravante prevista no

art. 61, h, do CP. Destarte, a pena intermediária deverá ser acrescida de mais 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses. Finalmente, na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso VII do CP, pelo uso de arma branca. Todavia, apesar de posteriormente ter sido encontrada a faca na sala onde o crime foi efetuado, a vítima afirmou que não chegou a ver nenhuma arma, aduzindo inclusive que o réu procurou a faca para ameaçá-la e não a "...Quando ele pegou ela pra encontrou. Vejamos o depoimento da vítima: usar, no pensamento dele era pra usar sobre mim, mas Jesus fez com que ela caísse por trás do tapete e ele não enxergou. A gente só veio a achar a faca depois que eu voltei pra pegar minha identidade e ir pra delegacia...Perguntada se viu a faca caindo respondeu que: se tivesse visto teria ficado nervosa, não vi não...Ele tava com uma bermuda muito folgada e a faca, na hora que ele rodou a mão pra pegar ela foi na hora que a faca caiu por trás… perguntada se viu a faca cair respondeu que: não Pelo vídeo apresentado também não foi possível identificar qualquer objeto na mão do Apelante. Deste modo, não restou provado o emprego de arma branca, na medida em que a própria vítima afirmou que esta não foi utilizada, motivo pelo qual há que ser atendido o pleito da Defesa para o decote do percentual referente ao aumento de pena. Conclui-se que a pena definitiva é de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Do mesmo modo, em relação à pena de multa, ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu (art. 60. do CP) e aproveitando os mesmos critérios estabelecidos para fixação da pena corporal (art. 59, do CP), reduzo, de acordo com a pena mínima estabelecida, para 11 (onze) dias-multa, quardando proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade definitivamente imposta. Desta feita, redimensiona-se a pena do réu para o quantum de para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 6. DO REGIME DE Faz-se necessário examinar o regime de cumprimento de pena, **CUMPRIMENTO** diante do seu redimensionamento. Da leitura do artigo 33 do Código Penal brasileiro, depreende-se que somente os condenados não reincidentes é que podem iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, haja vista que a reincidência conduz ao regime imediatamente mais gravoso. Com a redução da pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, esta seria inicialmente cumprida em regime semiaberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Contudo, como o recorrente é reincidente, deverá ser cumprida em regime fechado. Coleciono jurisprudência a este respeito: APELAÇAO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL FECHADO 🕅 RÉU REINCIDENTE) E MULTA DE 583 (OUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS —MULTA A TEOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO (Sentença de folhas 305/320, em 11.12.2020, Bel. Clarindo Lacerda Brito). RECURSO DEFENSIVO (RAZÕES ÀS FOLHAS 404/420): ABSOLVIÇÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA/ CONTRADICÕES NOS DEPOIMENTOS MILICIANOS) E/OU ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DO CASTIGO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE, RECORRENTE QUE FORA PRESO COM DROGA EM SUA RESIDÊNCIA E AINDA COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS EM SEU VEÍCULO AUTOMOTOR, GUIADO POR OUTRO COAUTOR, TAMBÉM CONDENADO. INDUBITÁVEL FIM MERCANTIL. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA APREENDIDA. CONTEXTO FLAGRANCIAL. TRÊS CONDENADOS. ANÁLISE CONCLUSIVA" A OUO ". RECORRENTE ATIVO NA CRIMINALIDADE. REINCIDÊNCIA CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO EM FACE DA

REINCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer- folhas 11/15 🕅 Bela. Cleusa Boyda de Andrade 🕅 em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05010054120208050274, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDENTE. REGIME FECHADO. 1. Tendo as instâncias de origem, com base na prova colhida na instrução, concluído pela configuração do crime de tráfico de drogas, a revisão de tal conclusão demandaria o reexame de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. Os depoimentos prestados pelo acusado não foram utilizados para a formação do convencimento do julgador, que se valeu dos demais elementos fáticoprobatórios para formar seu convencimento, não se aplicando a Súmula n. 545 do STJ. Mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 690641 SP 2021/0280292-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 7. DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE 25/02/2022) Pleiteia o recorrente a modificação da sentença para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de violação dos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), acarretando, por conseguência, a ilegalidade da prisão preventiva. Pois bem, no caso em apreço, observo que o comando sentencial obedeceu ao disposto nos arts. 315, 316 e § 1º do art. 387, todos do CPP. É de se considerar, ainda, que o recorrente permaneceu segregado ao longo da instrução processual, sem que houvesse alteração no quadro fático, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado e o justo receio de reiteração delitiva, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea para manutenção do encarceramento vergastado. Desse modo, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao indeferir o direito de recorrer em liberdade ao Apelante. 8. CONCLUSÃO quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE O FEITO E, NESSA EXTENSÃO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se os termos da Sala de Sessões, 2022 . (data constante na sentença vergastada. certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA (assinado eletronicamente) AC16 CAVALCANTI RELATOR